

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### Artigo 242.º

#### Incentivo fiscal à recuperação

É aprovado o regime do Incentivo Fiscal à Recuperação no anexo III à presente lei e da qual faz parte integrante.

ANEXO III  
(a que se refere o artigo 242.º)

#### Regime do Incentivo Fiscal à Recuperação

Artigo 1.º  
Objeto

O presente regime estabelece o Incentivo Fiscal à Recuperação (IFR).

Artigo 2.º  
Âmbito de aplicação subjetivo

Podem beneficiar do IFR os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preençam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- c) Tenham a situação tributária regularizada;
- d) Não cessem contratos de trabalho durante três anos, contados do início do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos respetivamente nos artigos 359.º e seguintes e 367.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual;
- e) Não distribuam lucros durante três anos, contados do início do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.

Artigo 3.º  
Incentivo fiscal

1 - O benefício fiscal a conceder aos sujeitos passivos referidos no artigo anterior corresponde a uma dedução à coleta de IRC das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o montante acumulado máximo das despesas de investimento elegíveis é de € 5 000 000, por sujeito passivo, sendo a dedução efetuada de acordo com as seguintes regras:

- a) 10 % das despesas elegíveis realizadas no período de tributação até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores;
- b) 25 % das despesas elegíveis realizadas no período de tributação na parte que exceda o limite previsto na alínea anterior.

3 - No caso dos sujeitos passivos com início de atividade em períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2019, o cálculo a que se refere o número anterior é efetuado da seguinte forma:

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

a) No caso de sujeitos passivos com início de atividade no período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2019, o cálculo da média aritmética simples é efetuado com referência aos dois períodos de tributação anteriores;

b) No caso de sujeitos passivos com início de atividade no período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2020, o cálculo da média aritmética simples é efetuado com referência ao período de tributação anterior;

c) No caso de sujeitos passivos com início de atividade no período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2021, é apenas aplicável a alínea a) do número anterior.

4 - A dedução prevista nos números anteriores é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2022, até à concorrência de 70 % da coleta deste imposto, em função das datas relevantes dos investimentos elegíveis.

5 - No caso de sujeitos passivos que adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil e com início após 1 de janeiro de 2022, são despesas relevantes para efeitos da dedução prevista nos números anteriores as efetuadas em ativos elegíveis desde o início do sétimo mês do período até ao final do décimo segundo mês do mesmo período de tributação.

6 - Aplicando-se o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução prevista no n.º 1:

a) Efetua-se ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, com base na matéria coletável do grupo;

b) É feita até 70 % do montante mencionado na alínea anterior e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada período de tributação, o limite de 70 % da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis, caso não se aplicasse o regime especial de tributação de grupos de sociedades.

7 - A importância que não possa ser deduzida nos termos dos números anteriores pode sê-lo, nas mesmas condições, nos cinco períodos de tributação subsequentes.

8 - Aos sujeitos passivos que se reorganizem, em resultado de quaisquer operações previstas no artigo 73.º do Código do IRC, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual.

### Artigo 4.º

#### Despesas de investimento elegíveis

1 - Para efeitos do presente regime consideram-se despesas de investimento em ativos afetos à exploração as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022.

2 - São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a depreciação efetuadas nos períodos referidos nos n.ºs 1 e 4 do artigo anterior, designadamente:

a) As despesas com projetos de desenvolvimento;

b) As despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

3 - Consideram-se despesas de investimento elegíveis as correspondentes às adições de ativos verificadas nos períodos referidos nos n.ºs 1 e 4 do artigo anterior e as que, não dizendo respeito a adiantamentos, se traduzam em adições aos investimentos em curso iniciados naqueles períodos.

4 - Para efeitos do disposto número anterior, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.

5 - Para efeitos do n.º 1, são excluídas as despesas de investimento em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, considerando-se como tais:

a) As viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto quando tais bens estejam afetos à exploração do serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou à cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo;

b) O mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo quando afetos à atividade produtiva ou administrativa;

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

c) As incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas.

6 - São igualmente excluídas do presente regime as despesas efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público.

7 - Não se consideram despesas elegíveis as relativas a ativos intangíveis, sempre que sejam adquiridos em resultado de atos ou negócios jurídicos do sujeito passivo beneficiário com entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.

8 - Para efeitos do n.º 1, os terrenos não são ativos adquiridos em estado de novo.

9 - Os ativos subjacentes às despesas elegíveis devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco anos ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil, determinado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, observadas as regras previstas no artigo 31.º-B do Código do IRC.

### Artigo 5.º

Não cumulação com outros regimes

O IFR não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza previstos neste ou noutros diplomas legais.

### Artigo 6.º

Obrigações acessórias

1 - A dedução prevista no artigo 3.º é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC que identifique discriminadamente as despesas de investimento relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.

2 - A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários do IFR deve evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo 3.º, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

### Artigo 7.º

Resultado da liquidação

O disposto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC não é aplicável aos benefícios fiscais previstos no presente regime.

### Artigo 8.º

Incumprimento

Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na sua redação atual, o incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento previstas nos artigos 4.º e 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado em virtude da aplicação do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

---

(Fim Artigo 242.º)

---





**Proposta de Lei n.º 4/XV/1.<sup>a</sup>**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2022**  
**Proposta de Alteração**

**Nota Justificativa:**

Corrige um lapso dos requisitos de elegibilidade relativos à não distribuição de lucros e de não cessação de contratos de trabalho, dando coerência e ficando alinhado com o novo período de investimento relevante, uma vez que a LOE2022 entra em vigor após o momento de distribuição de dividendos em 2022 ou de cessação de contratos no 1.º semestre de 2022, penalizando os beneficiários que utilizaram qualquer destes mecanismos antes da vigência do IFR.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes termos:

**ANEXO III**

(a que se refere o artigo 242.º)

**Regime do Incentivo Fiscal à Recuperação**

[...]

**Artigo 2.º**

**Âmbito de aplicação subjetivo**

Podem beneficiar do IFR os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;

- b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- c) Tenham a situação tributária regularizada;
- d) Não cessem contratos de trabalho durante três anos, contados **do primeiro dia do sétimo mês** do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos respetivamente nos artigos 359.º e seguintes e 367.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual;
- e) Não distribuam lucros durante três anos, contados **do primeiro dia do sétimo mês** do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.

[...]»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



**Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2022**  
**Proposta de Alteração**

**Nota Justificativa:**

Corrige um lapso dos requisitos de elegibilidade relativos à não distribuição de lucros e de não cessação de contratos de trabalho, dando coerência e ficando alinhado com o novo período de investimento relevante, uma vez que a LOE2022 entra em vigor após o momento de distribuição de dividendos em 2022 ou de cessação de contratos no 1.º semestre de 2022, penalizando os beneficiários que utilizaram qualquer destes mecanismos antes da vigência do IFR.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes termos:

**ANEXO III**

(a que se refere o artigo 242.º)

**Regime do Incentivo Fiscal à Recuperação**

[...]

**Artigo 2.º**

**Âmbito de aplicação subjetivo**

Podem beneficiar do IFR os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;

- b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- c) Tenham a situação tributária regularizada;
- d) Não cessem contratos de trabalho durante três anos, contados **do primeiro dia do sétimo mês** do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos respetivamente nos artigos 359.º e seguintes e 367.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual;
- e) Não distribuam lucros durante três anos, contados **do primeiro dia do sétimo mês** do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.

[...]»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### **Artigo 248.º**

#### **Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais**

No prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo regulamenta, por decreto-lei, a contribuição especial para a conservação dos recursos florestais.

---

(Fim Artigo 248.º)

---





GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 4/XV  
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

O GP/PSD apresenta a seguinte proposta de eliminação:

Artigo 248.º

Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais

*Eliminar*

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022.

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Fátima Ramos

Paula Cardoso

Paulo Ramalho

Duarte Pacheco



GRUPO PARLAMENTAR

Nota justificativa:

A floresta portuguesa constitui um recurso nacional de importância social, económica e ambiental. É geradora de emprego, representando cerca de 100 mil postos de trabalho, e de desenvolvimento económico, contribuindo em mais de 15% para o VAB industrial, o que equivale a 2% do VAB total e do PIB. O valor das exportações tem sido crescente, representando cerca de 10% das exportações nacionais.

Estima-se que 93% da floresta nacional pertença a mais de 400 mil proprietários, sendo duas das três principais espécies florestais (eucalipto e pinheiro-bravo) maioritariamente pertencentes a pequenos e muito pequenos produtores.

Tendo presente o funcionamento das várias fileiras florestais e a forma como utilizam os diferentes recursos florestais, o GP/PSD entende esta nova taxa que o Governo criou e que visa agora, através da lei do Orçamento do Estado para 2022, autorização para regulamentar, irá prejudicar a competitividade dos produtos florestais (rolhas, papel, mobiliário) de origem nacional e consequentemente a economia nacional.

Mais, o GP/PSD entende que a esta contribuição irá incidir negativamente, de forma invariável, no produtor da matéria-prima que é o produtor florestal, reduzindo o seu rendimento.

É neste contexto que o GP/PSD apresenta a presente proposta de eliminação à Proposta de Lei nº4/XV que aprova o Orçamento do Estado para 2022.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### Artigo 256.º-A

(Fim Artigo 256.º-A)





## **Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2022**

#### **Proposta de Alteração**

#### **Nota Justificativa:**

A Lei n.º 23/2006, de 23 de junho (que estabelece o regime jurídico do associativismo jovem) prevê, no n.º 5 do seu artigo 14.º, a possibilidade da consignação de uma quota equivalente a 0,5% do IRS liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelos sujeitos passivos de IRS a uma associação juvenil, de caráter juvenil ou de estudantes. No entanto, esta mesma provisão não se encontra devidamente implementada, impossibilitando que aquelas entidades possam beneficiar das consignações em sede de IRS, tal como a lei prevê. Num país em que o associativismo jovem se debate diariamente com muitos problemas de falta de meios que colocam um obstáculo evidente à sua autonomia, à sua capacidade de iniciativa e até ao seu normal funcionamento, tirar esta medida do papel e pô-la em prática constituiria um contributo relevante para reforçar a implementação e a capacidade de ação de muitas associações juvenis.

Propõe-se, por isso, que se proceda à regulamentação do n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, de forma que a consignação de 0,5% do IRS possa passar a poder ser atribuída pelos sujeitos passivos de IRS, a favor de associações juvenis, de caráter juvenil ou de estudantes legalmente constituídas em Portugal.

Artigo 256.º-A

#### **Consignação do IRS a favor de Associações Juvenis**

Durante o ano de 2022, o Governo regulamenta o n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, assegurando a possibilidade de consignação de uma quota



equivalente a 0,5% do IRS liquidado, com base nas declarações anuais, a favor de associações juvenis, de carácter juvenil ou de estudantes, legalmente constituídas em Portugal.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### Artigo 259.º

#### Complemento Garantia para a Infância

1 - As crianças e jovens, beneficiárias do abono de família, com idade até aos 17 anos, inclusive, que não obtenham um valor total anual de € 600,00, entre o valor do abono de família atribuído e a dedução à coleta a que se refere o artigo 78.º-A do Código do IRS apurada na liquidação de IRS efetuada no ano em que foi pago o abono, têm direito a receber a diferença, mediante transferência efetuada pela AT.

2 - Para efeitos do disposto número anterior, as entidades competentes da Segurança Social, transmitem anualmente à AT, por via eletrónica, até ao final do ano do pagamento do abono, a seguinte informação:

- a) Identificação dos requerentes, da composição do agregado familiar e dos titulares das prestações que podem beneficiar do complemento;
- b) Montante de abono pago, por titular;
- c) Informação sobre os períodos a que o abono pago se refere.

3 - A AT apura o montante do complemento a pagar, com base na informação transmitida nos termos do número anterior, considerando a liquidação de IRS efetuada no ano em que foi pago o abono.

4 - A transferência a que se refere o n.º 1 é efetuada no primeiro trimestre do ano seguinte ao da liquidação de IRS referida no número anterior.

5 - A AT disponibiliza ainda no Portal das Finanças, no prazo previsto no número anterior, a informação detalhada sobre o montante de complemento atribuído.

6 - No prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo aprova a regulamentação necessária à concretização do disposto no presente artigo.

(Fim Artigo 259.º)



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### Artigo 262.º-A

---

(Fim Artigo 262.º-A)

---





Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª  
Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Orçamento do Estado para 2022:

Título III  
Disposições finais

Artigo 262.º- A (NOVO)  
Atualização do Portal “Mais Transparência”

O Governo procede a alterações ao portal governamental “Mais Transparência”, de modo a garantir:

- a) A inclusão no Portal “Mais Transparência”, de forma integral e em tempo real, das informações identificadas no artigo 360.º da LOE 2021, nomeadamente, relativamente a cada projeto financiado ou cofinanciado por fundos europeus, a identificação de:
- i) Grau de realização, em tempo real;
  - ii) Objetivos a atingir com grau de atingimento, em tempo real;
  - iii) Entidades promotoras dos projetos, bem como os seus detentores, beneficiários efetivos e parceiros;
  - iv) Entidades responsáveis pela seleção e atribuição dos apoios a cada projeto.
- b) A interoperabilidade do Portal “Mais Transparência” com outros portais eletrónicos detidos pelo Estado que contenham informações relativas aos fundos europeus, nomeadamente de contratação pública, registo de beneficiários efetivos e



relatórios de monitorização do PRR, tornando possível consultar, através do portal governamental “Mais Transparência”, os relatórios de monitorização provenientes da estrutura de missão “Recuperar Portugal”, que deverão encontrar-se atualizados em tempo real.

Nota justificativa: Na passada legislatura, a Iniciativa Liberal propôs a criação do “Portal da Transparência do Processo de Execução dos Fundos Europeus”, com o objetivo de estabelecer uma plataforma que auxiliasse no escrutínio e controlo dos fundos provenientes da União Europeia, nomeadamente do Plano de Recuperação e Resiliência.

Através da Proposta de Alteração do Orçamento de Estado para 2021, apresentada pela Iniciativa Liberal, foi consagrado no artigo 360.º do Orçamento de Estado de 2021, a obrigação legal do Governo proceder à criação de um portal online que permita verificar “em tempo real” as “entidades promotoras dos projetos, bem como os seus detentores e beneficiários efetivos, parceiros e fornecedores” e as “entidades responsáveis pela seleção e atribuição dos apoios a cada projeto”, entre outra informação.

No entanto, atualmente o portal “Mais Transparência”, criado pelo Governo, peca por grave omissão, incumprindo várias das obrigações estipuladas na Lei aprovada pela Assembleia da República.

Através de uma simples visita ao portal governamental denominado “Mais Transparência”, é possível verificar que este não contempla qualquer registo dos beneficiários efetivos das entidades promotoras dos projetos ou dos seus parceiros. Ademais, não disponibiliza qualquer conteúdo “em tempo real” quanto ao “grau de realização” dos vários projetos.

Quanto à exigência relativa aos “beneficiários efetivos” das “entidades promotoras dos projetos”, o portal do Governo limita-se a elencar os denominados “beneficiários diretos”, “beneficiários intermediários” ou “beneficiários finais”, sem nunca identificar os concretos



“beneficiários efetivos” das referidas entidades. O conceito legal de “beneficiário efetivo” encontra-se previsto no n.º 6 do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2015/849, transposta pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, correspondendo à “pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e/ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade”.

Por outro lado, parte da informação referida encontra-se dispersa por vários websites geridos pelo Estado, tais como o Portal Base, a plataforma eletrónica do registo central de beneficiários efetivos, ou o portal da estrutura de missão “Recuperar Portugal”. A centralização da informação relativa aos fundos europeus num único portal permitiria aos cidadãos monitorizar e escrutinar todo o processo relacionado com a execução dos fundos europeus, tal como a Iniciativa Liberal sempre defendeu.

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados da IL,  
Bernardo Blanco  
Carla Castro  
Carlos Guimarães Pinto  
Joana Cordeiro  
João Cotrim Figueiredo  
Patrícia Gilvaz  
Rodrigo Saraiva  
Rui Rocha



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### Artigo 262.º-A

(Fim Artigo 262.º-A)





Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Aditamento

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de aditamento:

### TÍTULO III

Disposições finais

### CAPÍTULO IX

Outras disposições

### Artigo 262.º - A

Proibição de acumulação de pensões por parte dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e redução do vencimento

1 – É revogado o artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que altera o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais.

2 – Com a entrada em vigor da presente lei todas as pessoas que eram beneficiárias da cumulação de pensões nos termos da Lei n.º 4/85, de 09/04 e da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, deixam de usufruir desse direito.

3 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, e após viabilização da Assembleia da República, a proceder a um corte imediato de 12.5 % sobre o vencimento de todos os titulares de cargos políticos.

Nota Justificativa:

A legislação atualmente em vigor permite (por exemplo para o Presidente da República e para o Presidente da Assembleia da República) a acumulação de pensões de que os beneficiários sejam titulares. Esta possibilidade contraria não só o espírito das várias alterações legislativas que foram sendo feitas nos últimos anos, como é estruturalmente injusta, comparando com o sistema contributivo e de pensões da maior parte dos portugueses delas beneficiários. Mais: a possibilidade de acumulação perpetua a lógica de privilégios injustificados e benefícios de natureza económica sobre os titulares ou ex-titulares de cargos públicos e políticos, lógica que deve ser afastada definitivamente do sistema jurídico-constitucional português.

Para além disso, propõe-se uma redução de 12.5% dos vencimentos dos titulares de cargos políticos.

Palácio de São Bento, 12 de Maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### Artigo 262.º-A

(Fim Artigo 262.º-A)





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 262.º-A

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

(Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades  
intermunicipais)

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 36.º, 40.º, 49.º, 52.º, 54.º e 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

**Artigo 19.º-A**

**Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios**

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

**Artigo 25.º**

**Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios**

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) Uma subvenção geral, determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), cujo valor é igual a 21,5 % da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), o IRC (imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas) e o imposto sobre o valor acrescentado (IVA);



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

**Artigo 36.º**

**Fundo de Financiamento das Freguesias**

As freguesias têm direito a uma participação nos impostos do Estado equivalente a 2,75 % da média aritmética simples da receita do IRS, IRC e do IVA, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 25.º, a qual constitui o Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF):

**Artigo 40.º**

**Equilíbrio orçamental**

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

**Artigo 49.º**

**Regime de crédito dos municípios**

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

**Artigo 52.º**

**Limite da dívida total**

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

- 4- [...].
- 5- [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.
- 6 - [...].
- 7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEI.

**Artigo 54.º**

**Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total**

- 1 -[...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;
- d) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

- e) [...];
- f) [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].

#### Artigo 55.º

##### Regime de crédito das freguesias

- 1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.
- 2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.
- 3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.
- 4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.
- 5 - [...].
- 6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.
- 7 – [Anterior n.º 6].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]»

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 – (n.º 3 do artigo 35.º) Introduce um critério de justiça na distribuição do excedente de forma a evitar que pequenas variações possam provocar distorções na distribuição final, como tem acontecido nestes anos.

6 – (artigo 36.º) Tem como objetivo, tal como se pretende para os municípios, reforçar a capacidade financeira das freguesias como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia.

7 – (n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

8 - (n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

9- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

10 - (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

11 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

12 - (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

13 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

### Artigo 262.º-B

(Fim Artigo 262.º-B)





Proposta de Lei n.º 4/XV/1.<sup>a</sup>  
Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.<sup>a</sup> – Orçamento do Estado para 2022:

Título III  
Disposições finais

Artigo 262.º-B

Suspensão dos apoios públicos às associações ligadas a entidades sancionadas no âmbito da invasão russa da Ucrânia

1- O Governo averigua as eventuais ligações, financeiras ou de outra ordem, entre as pessoas singulares e coletivas previstas no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, e as associações registadas como representantes da comunidade ucraniana em Portugal no colégio eleitoral do Alto Comissariado para as Migrações que não se encontram atualmente reconhecidas nessa qualidade pela Embaixada da Ucrânia em Portugal.

2 – O Governo suspende quaisquer apoios públicos, nomeadamente transferências financeiras, reduções de encargos, subvenções, abatimentos fiscais e parafiscais, fornecimento de bens ou serviços em condições preferenciais, entre outros às associações indicadas supra, que se revele estarem ligadas, financeiramente ou por outra via, para com as pessoas singulares e coletivas previstas no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014.

3- Nos termos da Lei n.º 97/2017 de 23 de agosto, o Governo publica a lista de entidades identificadas no âmbito dos números anteriores.



Nota justificativa: De acordo com os dados mais recentes do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), mais de 5 milhões de pessoas, maioritariamente mulheres e crianças, saíram da Ucrânia desde o início da invasão perpetrada pela Rússia.

Segundo o comunicado do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no dia 25 de abril de 2022, Portugal concedeu, desde o início do conflito na Ucrânia, 33.106 pedidos de proteção temporária a cidadãos ucranianos e a cidadãos estrangeiros que residem naquele país, sendo que, do total de pedidos de proteção, 22.208 dizem respeito a mulheres, 10.898 a homens e 11.410 a crianças e jovens.

Os refugiados acolhidos por Portugal encontram-se numa situação de especial vulnerabilidade, nomeadamente quanto ao risco de tráfico humano, face à sua composição demográfica maioritariamente constituída por mulheres e crianças, carecendo por isso de uma atenção redobrada por parte do Estado Português.

Como afirmado pela Alta-Comissária Adjunta da ACNUR em declarações proferidas a 12 de abril, quanto aos riscos de tráfico humano relativos aos refugiados ucranianos: “Os sistemas de registo e rastreio (vetting) deverão ser fortalecidos de forma a registar e averiguar as organizações, empresas e indivíduos que ofereçam apoio a refugiados”.

Neste sentido, como alertado recentemente pela Embaixadora da Ucrânia em Portugal, Inna Ohnivets, somente duas das oito organizações que fazem parte do colégio eleitoral da comunidade ucraniana no Alto Comissariado para as Migrações (ACM) - um instituto público na dependência direta da Presidência do Conselho de Ministros – se encontram reconhecidas pela Embaixada como sendo ucranianas.

Ademais, de acordo com a Embaixada Ucraniana, existem indícios de ligações pró-russas por parte de algumas das associações que fazem parte da lista de representantes da comunidade ucraniana junto do ACM.

Isto significa que existe o risco de o Estado Português estar a perigar a vida e os dados pessoais dos refugiados ucranianos acolhidos por Portugal, e também das suas famílias que ficaram em solo ucraniano a lutar contra a invasão russa, ao estar a legitimar associações que poderão não representar fielmente os interesses legítimos dos cidadãos ucranianos e que, mais grave ainda, poderão estar ligadas ao regime de Putin.



É dever do Estado garantir que as organizações a que se associa se encontram devidamente validadas. Ao incorporar determinada associação no seio do ACM, um organismo pertencente à Administração indireta do Estado, o Governo Português confere-lhes legitimidade, induzindo em quem as procura uma sensação de segurança que poderá revelar-se enganadora. É dever do Estado e das suas autoridades salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos que requerem asilo junto de Portugal.

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha